



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 159/2025

Referência: Concorrência nº: 02/2025

Requisitante: Secretaria Municipal de Obras.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIO NAS COORDENADAS: 10°50'48.80"S - 61°27'30.53"O PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA – MT, DE ACORDO COM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0621.850-45/FINISA/2023.

Recorrente: FELIPE RANGEL SOARES LTDA COM O CNPJ: 28.988.704/0001-74.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa acima citada, pessoa jurídica de direito privado, com o Endereço: Avenida Governador Dante Martins de oliveira, S/Nº, Bairro: Residencial Santa Inês, CEP: 78.051-283, Cuiabá/MT.

Em tempo, informamos que esta Agente de contratação foi designada pelo Chefe do Poder Executivo através do Decreto nº 329/GAB/PMR/2025, de 07/01/2025, para condução do procedimento licitatório.

I. DA TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

O Departamento de Licitação por intermédio da Pregoeira, no uso de suas atribuições e em atendimento à legislação vigente, **CERTIFICA**, que recebeu os memoriais das razões do recurso, havendo sido manifestado sua intenção via E-mail, dentro do prazo cedido para apresentar as razões, qual foi devidamente recebida por esta Servidora e Agente de Contratação, tendo sido o mesmo protocolizado em tempo hábil.

II. DOS FATOS DAS RAZÕES:

A Recorrente alega que:

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência n.º 02/2025, onde o Município de Rondolândia – MT, tinha como objetivo o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COM VESTIÁRIO NAS COORDENADAS: 10°50'48.80"S - 61°27'30.53"O PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA – MT, DE ACORDO COM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0621.850-45/FINISA/2023.

Após a fase de formulação de lances, iniciou-se a fase de habilitação, onde a empresa foi inabilitada pela agente de contratação, aduzindo que a recorrente não apresentou os documentos de Habilitação Econômico Financeiro, especificamente os Índices de Liquidez dos anos de 2023 e 2024 que compõem o Balanço Patrimonial e da Capacitação Técnica Profissional.

Os documentos questionados pela recorrente se tratam da cláusula 14.5, item III, cláusula 14.6, 14.6.1;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028



Embora a Agente de Contratação tenha afirmado o contrário, a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados no edital. Esses documentos são uma forma válida e incontestável de comprovar a habilitação econômico-financeira, incluindo o Índice de Liquidez, que é superior a 1,5, conforme exigido no item 14.5.5 do edital.

A empresa Recorrente apresentou O BALANÇO PATRIMONIAL, bem como índice de liquidez, de acordo a instrução normativa 007/2017, da junta comercial do Estado de Mato Grosso;

Portanto, não há motivo para desqualificar a Recorrente. Esse documento é totalmente adequado para comprovar a qualificação econômica e financeira exigida pelo edital, cumprindo assim os objetivos da Administração Pública.

Diante do exposto, a inabilitação da empresa Recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata HABILITAÇÃO.

No concernente a Capacitação Técnica Profissional, alega-se que a Recorrente descumpriu o estabelecido em edital no item 14.6.6, apresentando documentos não condizentes com o estabelecido no edital, precisamente acerca do Acervo Técnico Operacional e Atestado de Capacidade Técnica.

A Recorrente apresentou todas as documentações de capacidade técnica e operacional CAT e CAO (Certidão de Acervo Operacional) e Atestados de Capacidade Técnica em conformidade. Sendo um referente a prestação de serviços para Cupim Bar Ltda e a outra para APO Engenharia e Construção Civil Ltda, ambas sob a responsabilidade do Responsável Técnico Vinicius Malacarne, pertencente ao quadro permanente da empresa, como se verifica do Contrato de Prestação de Serviço, Certidão de Pessoa Jurídica e Certidão de Pessoa Física.

É importante destacar que o atestado operacional está vinculado no atestado profissional, sendo assim todos os atestados operacionais aprestado consta como contratada a empresa Recorrente.

O CAT/ CAO aprestado pela recorrente detém além de registro no órgão responsável, bem como quantitativo de execução de obras, ainda é um documento diferente dos apresentados pela empresa, e os apontados pela mesma como suficientes para atendimento do Termo de Referência, a empresa alega que a exigência do atestado operacional ofende aos princípios basilares da lei de licitação 14.133/2021.

No que tange à Lei 14.133 a mesma disciplina de forma diversa da lei n. 8.666/93 o tópico da qualificação técnica dos licitantes. Estabeleceu a Lei 14.133/2021 as possibilidades de comprovação da qualificação técnico-operacional das empresas devem ser feitas mediante a mera apresentação de certidão emitida pelo conselho profissional competente (art. 67, inc. II).

Ainda o atestado de capacidade operacional (da licitante como um todo), o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) criou a Certidão de Acervo Operacional (CAO), que passa a ser o documento mais adequado para certificar a capacidade operacional das empresas de engenharia e agronomia.

*O acervo técnico-operacional de uma pessoa jurídica, portanto, é em suma o produto da organização empresarial, comprovado documentalmente. Portanto, o acervo técnico-operacional é comprovado por meio de atestados **emitidos em favor da pessoa jurídica**, em razão de contratos por esta executados, por meio dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.*

*O acervo técnico-operacional e o acervo técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA e são requisitos essenciais para a emissão pelo CREA do Certidão de Acervo Operacional (CAO), nos termos do art. 53 da Resolução 1.137/2023 do CONFEA. **O Tribunal de Contas da***



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028



União (TCU) em seus julgados vem enfatizando a importância de não confundir a capacidade técnico-operacional, que é inerente à empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é insita aos profissionais responsáveis.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está centrada na qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional é mais abrangente, englobando requisitos empresariais como estrutura administrativa, métodos organizacionais e processos internos de controle de qualidade.

Certidão de Acervo Operacional (CAO);

Em atendimento ao artigo 67, inc. II da Lei 14.133/21, a certidão de acervo técnico-operacional (CAO) prevê a relação das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) registradas pelos profissionais de uma empresa, comprovando nos moldes legais, seus atributos operacionais para fins de licitação e contratos administrativos.

Desta forma, a finalidade da Certidão de Acervo Operacional (CAO) emitida pelo CREA é ser uma das possibilidades (existem outras) de comprovação para os fins legais, da qualificação técnica-operacional da pessoa jurídica para a execução de determinado objeto contratual, especialmente através de experiência colhida em contratos anteriores.

A exigência do CAT e do CAO decorre da previsão contida no art. 67, inc. II, da Lei 14.133/21, que estabelece a documentação exigida dos licitantes para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional durante o torneio licitatório.

*Portanto é **evidente** que a Recorrente cumpriu com as exigências do edital, não havendo pontos a serem discutidos sobre a temática.*

Diante do exposto, requer que:

I) Pelos fatos expostos, a empresa licitante FELIPE RANGEL SOARES LTDA vem requerer;

II) O acolhimento do presente recurso administrativo, tal como o efeito suspensivo para o certame, até decisão da respectiva comissão de licitações e órgãos superiores;

III) Que o recurso ora apresentado seja, pelas razões de fato e de direito supramencionadas, julgado totalmente procedente, a fim de habilitar a empresa Recorrente FELIPE RANGEL SOARES LTDA, no certame;

IV) seja todos os pedidos do presente recurso administrativo acolhidos;

DAS CONTRA-RAZÕES

- Não teve Contrarrazões!

III - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

A empresa FELIPE RANGEL SOARES LTDA COM O CNPJ Nº 28.988.704/0001-74, entrou com a manifestação do pedido de recurso após ser inabilitada pela análise técnica de engenharia e do contador, onde o mesmo foi desclassificado por não apresentar os índices de liquidez no balanço, e não possuir acervo técnico;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
COMISSÃO DE COMPRAS
GESTÃO 2025/2028



Logo após a comissão conseguir sanar juntamente com o setor técnico de engenharia como consta de Fls. 1409/1416 e o departamento contábil de Fls. 1420/1425 onde foram analisados os documentos apresentados, conforme julgados em Ata nº 2 – Resultado do julgamento de Habilitação como consta nas Fls. 1426/1435;

Importante ressaltar que a empresa FELIPE RANGEL SOARES LTDA COM O CNPJ Nº 28.988.704/0001-74, apresentou os balanços referentes aos anos de 2023 e 2024, o fato é que os índices apresentados não atendem os requisitos exigidos no edital o mesmo se ocorre na aptidão técnica a empresa apresentou o acervo técnico, porém os mesmos não estão condizentes com o exigido no edital;

IV – DA DECISÃO DA PREGOEIRA:

Diante dos fatos e fundamentos trazidos, à luz das disposições do ordenamento jurídico, pátrio, a comissão de contratação decide por manter a INABILITAÇÃO a empresa FELIPE RANGEL SOARES LTDA COM O CNPJ Nº 28.988.704/0001-74;

V – DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o artigo 165, inciso § 2º da Lei 14.133/2021, a comissão deverá encaminhar os recursos e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, no caso o Srº José Guedes de Souza, decidir sobre os recursos;

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Rondolândia/MT, 23 de Abril de 2025.

Keila Taiani
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Luciene Souza dos Santos
EQUIPE DE APOIO

Neila Medeiros Carriço
EQUIPE DE APOIO

Rosilene Maria da Costa
EQUIPE DE APOIO